



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11131.001088/95-14
Recurso nº : 120.388
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : GRANDE MOINHO CEARENSE S/A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE.
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 101-93.424

IRPJ-DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Somente após a promulgação da lei nr. 8.541/92, art. 8º, ficou desautorizado a dedutibilidade de tributos e contribuições, cujas exigibilidades encontravam-se suspensas nos termos do art. 151 do CTN. Antes disso a dedutibilidade do valor provisionado era possível.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E JUROS DECORRENTES DE DEPÓSITO JUDICIAL – Ausência de reconhecimento da Variação Monetária Ativa decorrente de depósito judicial, não anulado, no caso dos autos, pela suposta falta de contrapartida da correção monetária das contas do passivo, fato apurado em diligência fiscal, contrariando a argumentação da defesa.

IRPJ-CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – O art. 3º da Lei nr. 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a Variação do BTNF, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao art. 10.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ALTERAÇÃO – Deve ser ajustada ao decidido no julgamento do feito fiscal.

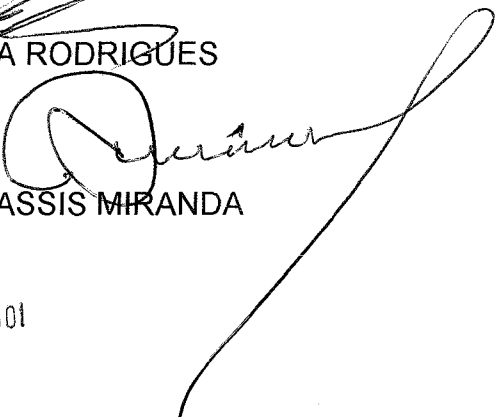
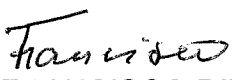
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE MOINHO CEARENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 120.388
Recorrente: GRANDE MOINHO CEARENSE S/A.

RELATÓRIO

GRANDE MOINHO CEARENSE S/A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi autuada para recolher o IRPJ, IRRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, em virtude de haver apurado a fiscalização que nos exercícios de 1992 a 1994, praticou as seguintes irregularidades:

1. Constituiu Provisão de multa relativa ao contrato de mútuo celebrado com a pessoa física, contabilizado a crédito da conta representativa do mútuo e a débito de despesas operacionais/multas dedutíveis, porém não pagas até o encerramento do exercício. Fato Gerador: 1992
2. Glosa das provisões de contribuições “recolhidas” por via judicial e lançadas contra resultado do exercício levantadas conforme planilha elaborada com dados extraídos da própria escrituração do contribuinte. Fato Gerador: 1991; 06/92 e 12/92.
Glosa das exclusões indevidas relativas a provisão efetuada no mês anterior, corrigidas monetariamente referentes a “pagamentos” de contribuições sociais Pis/Cofins, por via judicial. Fato Gerador: 02/93 a 12/93.
3. Omissão das Variações Monetárias Ativas decorrentes de “pagamentos” de contribuições por via judicial, conforme cópias dos depósitos anexos, levantado de acordo com as planilhas elaboradas. Fato Gerador: 1991; 06/92; 12/92; 01 a 12/93.
4. Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal gerado em 31.12.92, tendo em vista a reversão do resultado, apurado de ofício, de conformidade com as infrações devidamente discriminadas. Fato Gerador: 02/93.



- 4.1 Idem, idem, gerado em 31.01.93. Fato Gerador 02/93
- 4.2 Idem, idem, gerado em 30.04.93. Fato Gerador 06/93
- 4.3 Idem, idem, gerado em 31.07.93. Fato Gerador 10/93
5. glosa de valores de despesas de depreciação de bens do imobilizado levados diretamente a custos/despesas operacionais dos períodos a seguir indicados, referentes as parcelas de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF e não devidamente adicionadas ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. Fato Gerador: 1991; 06/92; 12/92.
6. Atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1994. – Multa aplicada.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado nos aludidos autos de infração, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 183/221, na qual considera não litigiosa a glosa da despesa correspondente à provisão da multa prevista no contrato de mútuo que ela celebrou com o senhor Eliezer Steinbruch. Aponta erro no valor do auto relativo ao IRPJ; AO ARGUMENTO de que o autuante não deduziu do valor daquele auto o valor da contribuição social sobre o lucro que está a exigir em auto reflexo, inobstante tratar-se de contribuição social dedutível do IRPJ pelo regime de competência. No mais contesta todas as demais imputações feitas na peça básica de autuação (ler fls. 185/221).

Pela decisão de fls. 426/447, o julgador singular julgou procedente, em parte, o lançamento para exonerar o contribuinte da exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, reduzir o percentual da multa de lançamento “ex-officio” para 75%, e alterar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração, considerando devido os demais valores lançados a título de IRPJ e CSL:



Pelo seu inconformismo, a interessada interpôs o recurso consubstanciado na petição de fls. 466/487, onde sustenta, em apertada síntese, que se torna necessário a retificação do valor do auto exarado contra a Pessoa Jurídica que não permitiu a dedutibilidade do valor da contribuição social s/ o lucro que está a exigir em auto reflexo. Rebelar-se contra o entendimento da autoridade julgadora de que a dedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por depósito judicial, somente poderá ocorrer no período-base em que houver a decisão final da lide na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, entendimento este que valeu tanto para os períodos-base posteriores à Lei nr. 8.541/92 como também para os períodos base anteriores à referida lei. Isto porque até o advento da lei nr. 8.541/92 as despesas com tributos e contribuições com ou sem exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN fiscalmente por competência, uma vez que vigorava a regra do art. 16 do Dec. Lei 1.598/77, consolidada no RIR/80 no art. 225. Ademais a decisão recorrida, neste particular, conflita-se com melhor jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme "ementas" de Acórdão que transcreve.

Assevera que a doutrina é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 8.541/92.

No que se refere ao item 3 do Auto de Infração, sustenta que a exigência fiscal é descabida porque nos casos de depósitos judiciais há indisponibilidade jurídica e econômica do valor depositado, ou seja, o contribuinte não poderá levantar a quantia depositada até proferida a decisão judicial final, pois a quantia depositada está à disposição do juízo e não do contribuinte. O levantamento dessas quantias depende de autorização do juiz (que pode ser ou não deferida). Nesse sentido a jurisprudência pacífica administrativa, conforme, várias "ementas" de Acórdãos deste Colegiado, que transcreve. Como no período de apuração (1991, 1992 e 1993) não foram proferidas decisões finais relativas às ações que motivaram os depósitos judiciais efetuados, não havendo tampouco



qualquer levantamento de depósito judicial por conta de uma futura decisão final a ela favorável, descabida é a exigência fiscal.

Quanto ao item 5 do Auto do IRPJ, onde foi mantida a indedutibilidade temporária da despesa de depreciação de bens do imobilizado relativa a parcela da correção monetária complementar IPC/BTNF – 1990, que foi levada diretamente a custo ou despesa operacional no período-base de 1991, e nos semestres base de 1992, assevera ter a autoridade julgadora desconsiderado a jurisprudência administrativa arrolada na impugnação, visto que sequer as mencionou na peça decisória. Citou o Acórdão unânime desta Câmara, de nr. 101-87.859 de 21.01.95 cuja “ementa” transcreve.

No tocante ao item 4 do Auto do IRPJ, que trata da compensação de prejuízos fiscais apurados por ela, recorrente, no período-base de 1992 e nos períodos-base mensais de janeiro, abril, maio e setembro de 1993 (parte), afirma que por tratar-se de item reflexo, sua procedência, ou não, dependerá do resultado do julgamento dos demais itens do auto.

Relativamente a multa aplicada pela entrega fora do prazo da declaração do IR relativa ao ano-calendário de 1993, diz que apesar de ter a decisão recorrida acatado os argumentos apresentados na impugnação, reduzindo o percentual da multa para 1% sobre o imposto supostamente devido, desconsiderou nos seus cálculos o valor da multa que já teria sido paga por ocasião da entrega da declaração fora do prazo regulamentar. Assevera ser indevida a multa aplicada à exceção daquela que foi por ela, recorrente, considerada não litigiosa e acatada pela decisão recorrida.

Sobre o Auto reflexo da CSL sustenta que sendo uma despesa indedutível para o imposto de renda, não significa dizer que também o é para a CSL; sendo que somente após a Lei nr. 9.249, de 27.12.95 é que alguns custos ou despesas passam a ser considerados não dedutíveis na determinação da base de



cálculo da CSL. Sobre o item 2 desse Auto, considera que errou a decisão recorrida quando afirma que as contribuições questionadas em juízo não seriam obrigações líquidas e certas, força do que haveriam ser consideradas como meras provisões e, como tal, adicionáveis à base de cálculo da CSL, em face do disposto na Lei nr. 7.689/88 com redação dada pela Lei 8.034/90.

Quanto ao item 3 do Auto Reflexo da CSL, afirma que a variação monetária dos depósitos judiciais não constitui ganho da pessoa jurídica até a decisão final favorável do processo. Não tendo sido proferida qualquer decisão judicial favorável no período, e não havendo qualquer levantamento, improcede a exigência.

É o Relatório.

FM

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente considerou matéria não litigiosa a glosa correspondente a provisão da multa prevista no contrato de mútuo celebrado com o Sr. Eliezer Steinbruch, efetuado o recolhimento do crédito tributário correspondente, matéria essa que havia sido submetida a tributação no item I do Auto de Infração.

O lançamento efetuado no item 2 do Auto de Infração resultou do fato de não ter a Recorrente adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real os valores correspondentes ao FINSOCIAL, COFINS e PIS/Receita Operacional, provisionados a débito do Resultado do Exercício, cujas exigibilidades se encontravam suspensas por força de depósito efetuado à ordem da Justiça Federal em razão de ter a empresa ingressado em Juízo postulando a ilegalidade das citadas contribuições.

A Recorrente lançou a provisão a débito do resultado do exercício por entender que tendo ocorrido o fato gerador da obrigação tributária essas contribuições poderiam ser deduzidas, na forma facultada no art. 225 do RIR/80, com o que não concordou o fisco, por isso que a dedutibilidade do valor provisionado como despesa operacional somente poderá ocorrer no período base em que houver a decisão final da lide, na hipótese da mesma ser desfavorável à empresa.



Estou em que, tendo sido procurada a tutela jurisdicional, com o depósito do montante total do crédito tributário, a partir daí fica suspensa a exigibilidade desse crédito (art. 151, II do CTN).

Antes da vigência da Lei nr. 8.541/92 não existia norma legal que impedisse a dedutibilidade de tributos e contribuições cujas exigibilidades encontravam-se suspensas nos termos do art. 151 do CTN, dedutibilidade esta admitida pelo art. 225 do RIR/80.

De fato a Lei 8.541/92 considera como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, suas respectivas atualizações monetárias e as multas, juros e outros encargos cuja exigibilidade esteja suspensa, haja ou não depósito judicial em garantia.

É incontestável que tal dispositivo penaliza, financeiramente, o contribuinte, na medida em que, além de considerar indedutível o valor do tributo ou contribuição que está sendo questionado judicialmente, também considera indedutível a sua atualização monetária, que, em sua essência, compensaria o efeito da correção montária de balanço do patrimônio líquido. Nesse caso, o legislador atribui natureza tributária à atualização monetária de obrigações tributárias. Tal disposição vigorou até a edição da lei 8.981, de 20.01.95 que permitiu a dedução segundo o regime de competência.

Na esteira dessas considerações, entendo que não procede a glosa de provisões de contribuições garantidas por depósitos judiciais e lançadas contra resultado dos exercícios, cujos fatos geradores ocorreram em 1991; 06/92 e 12/92, antes da vigência da Lei 8.541/92.

O item 3 do Auto de Infração versa sobre a ausência de contabilização do valor correspondente a receitas financeiras de variações



monetárias ativas e juros, incidentes sobre depósitos vinculados, efetuados pela Recorrente na Caixa Econômica Federal para garantia de instância das ações judiciais.

O relatório de diligência fiscal de fls. 241/242, nos dá conta e demonstra a contabilização das atualizações monetárias lançadas a crédito das contas de provisão, em contrapartida das contas de Variações Monetárias Passivas.

Portanto razão assiste a Decisão recorrida quando afirma que o não reconhecimento da variação monetária ativa decorrente do depósito judicial, em termos do resultado do exercício, não foi anulado, no caso em análise, pela suposta falta de contrapartida da correção monetária das contas do passivo (provisão para pagamento do PIS, FINSOCIAL e COFINS), sendo infundadas as argumentações apresentadas pela defesa nesse sentido.

É sabido que o não reconhecimento da variação monetária ativa decorrente do depósito judicial, em termos de resultado do exercício, é anulada pela falta de contrapartida da correção monetária das contas do passivo (provisão para pagamento de tributos discutidos na justiça), o que evidentemente não geraria qualquer reflexo fiscal.

Entretanto, conforme restou apurado na diligência fiscal, o não reconhecimento da variação monetária ativa decorrente do depósito judicial não foi anulado pela suposta falta de contrapartida da correção monetária das contas do passivo.

Como ficou ressaltado, não há exigência de tributo sobre correção monetária, mas sim o reconhecimento de um crédito de correção monetária (receita) que anula igual despesa lançada a débito do resultado do exercício.

Nessas condições é de ser mantida a tributação desse item.



No item 5 do Auto de Infração, foi mantida a indedutibilidade temporária da despesa de depreciação de bens do Ativo Imobilizado relativa a parcela de correção monetária complementar IPCxBTNF – 1990, que foi levada diretamente a custo ou despesa operacional no período-base de 1991.

No particular a Câmara vem mantendo o entendimento consagrado no voto condutor ao Acórdão nr. 101-87.859, de 21.01.95, com o qual estou inteiramente de acordo, assim “ementado”:

“IRPJ – Correção Monetária do balanço – O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, **inclusive depreciações**. IRPJ – Correção monetária do balanço – O artigo 3º da Lei nr. 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10. Vigência e aplicação da legislação tributária – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração ou, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, de conformidade com o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.” (Acórdão unânime da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – nr. 101-87.859).

Nesse passo a exigência fiscal formulada no item é de ser cancelada.

Item 4 do Auto de Infração:

Quanto a compensação de prejuízos fiscais objeto de glosa, relativa ao período-base de 1992 e aos períodos de janeiro, abril, maio e setembro (parte) de 1993, realmente trata-se de item reflexo, sendo que sua procedência ou não dependerá o resultado do julgamento dos demais itens do Auto.



Trata-se de reversão de resultado apurado de ofício, de conformidade com as supostas infrações apuradas.

Assim entendido, a glosa imposta em relação a compensação dos prejuízos fiscais dos períodos supra-mencionados é de ser ajustada ao decidido no presente Acórdão.

Multa aplicada pela entrega fora do prazo da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993.

A decisão recorrida mandou retificar o percentual da multa para 1% (hum por cento).

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento "ex-officio", sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica, sendo esta a jurisprudência pacífica da Câmara.

Contribuição Social s/ o Lucro:

Neste particular existe um item (item 1º do Auto de Infração) sobre o qual não foi estabelecido o contraditório relativamente ao IRPJ (glosa de despesa referente a provisão da multa prevista no contrato de mútuo celebrado com o Sr. Eliezer Steinbruch), considerada matéria não litigiosa, sendo que o crédito tributário correspondente já foi recolhido.

Contudo, em relação à Contribuição Social s/ o Lucro, não se tem notícia da existência de qualquer recolhimento, tendo a Recorrente se rebelado contra a cobrança daquela Contribuição.



Ora, tratando-se de tributação reflexa, onde existe íntima relação de causa e efeito, o conformismo manifestado pela recorrente no tocante ao IRPJ relativamente a esse item, obsta a discussão sobre a legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição em questão.

Nesse passo, o mesmo destino é de ser dado à exigência do recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, no referente ao item I do Auto de Infração, devendo a mesma ser mantida.

Quanto ao item 2 do Auto de Infração, como a glosa das provisões de contribuições recolhidas por via judicial, foi considerada indevida, o mesmo tratamento é de ser atribuído à Contribuição Social s/ o lucro, e bem assim à glosa das exclusões indevidas relativas a provisão efetuada no mês anterior.

No que tange ao item 3 (omissão de variações monetárias ativas decorrentes de pagamentos de contribuições por via judicial) uma vez mantida a tributação pertinente ao IRPJ, o mesmo acontecerá relativamente a Contribuição Social s/ o Lucro, dado o nexo causal existente.

No concernente a glosa de valores de despesas de depreciação de bens do imobilizado levados diretamente a custos/despesas operacionais, dos períodos de 1991; 06/92 e 12/92, referentes as parcelas de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, e não adicionadas ao Lucro Líquido para efeito de apuração do lucro real (item 5 do Auto de Infração), como a glosa fiscal foi considerada indevida, o mesmo acontece em relação à Contribuição Social s/ o Lucro.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para:

a) Excluir da tributação o item 2 do Auto de Infração, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1991, 06/92 e 12/92;



b) Restabelecer a dedução dos valores glosados no item 5 do Auto de Infração (correção monetária complementar referente diferença IPC x BTNF)

Fatos Geradores: 1991; 06/92 e 12/92.

c) Cancelar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993;

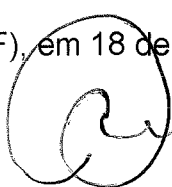
d) No que concerne a Contribuição Social s/ o Lucro, manter a exigência apenas em relação aos itens 1 e 3 do Auto de Infração, excluindo-a quanto aos demais itens;

e) Ajustar a compensação dos prejuízos fiscais ao que foi decidido no presente voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 2001

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 26 JUN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL